



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico N°: PE 311/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0009.329483/2021-84 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do Aeroporto de Cacoal/RO (SSKW).

Empresa Recorrente: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 06.083.148/0001-13 - Item 6.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

No item 06, a empresa em tela afirma que não houve diligência para averiguar a adequação do produto ofertado as exigências do Edital.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

A empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que seu produto atende as exigências técnicas do instrumento convocatório.

Na tese da empresa recorrente, o Edital não prevê altura máxima da Esteira Transportadora e ao exigir esse quesito, este Pregoeiro está ferindo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma ainda que em relação a resolução do monitor, havia o dever de realizar diligência para averiguar se este atende ou não as especificações técnicas do Edital.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e jurisprudencial e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a". No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pelo DER, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, conclui-se com facilidade que as especificações técnicas dos itens relativos ao termo de referência que compõe o edital da presente licitação não é de responsabilidade deste agente público, logo não cabe a este Pregoeiro qualquer exigência nesse sentido.

4.2. DA ANÁLISE

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do item 06. Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, para análise técnica documento id SEI 0031896991, a fim de que a unidade de origem verificasse se o equipamento ofertado atendia ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica do DER, documento id SEI 0032370308, afirmando que:

2. Proposta NUCTECH:

a) ITEM 3: Raio-X Bagagens de Mão: PROPOSTA CONFORME.

b) ITEM 6: Raio-X Bagagens Despachadas: PROPOSTA NÃO CONFORME.

Cabe ressaltar, que além da análise técnica do DER, também foi anexada no Documento, id 0032378581, a seguinte manifestação da INFRAERO:

1. TECHSCAN

a. Pórtico de inspeção de pessoas: Proposta de Equipamento CONFORME

b. Raio-X bagagens de mão: Proposta de Equipamento não conforme

- Justificativas

B1) Sistema operacional exigido da ETE: Windows 7 ou Superior / Sistema operacional ofertado: Windows XP Pro

B2) Resolução do monitor exigido na ETE: 1920x1024 / Resolução ofertada: 1280x1024 (monitor padrão 19") – desconhecida para monitor opcional 24"

c. Raio-X bagagens despachadas: Proposta de Equipamento não conforme

- Justificativas

C1) Sistema operacional exigido da ETE: Windows 7 ou Superior / Sistema operacional ofertado: Windows sem definição

C2) Resolução do monitor exigido na ETE: 1920x104 / Resolução ofertada: 1280x1024 (monitor padrão 19") – desconhecida para monitor opcional 24"

C3) Altura da Esteira transportadora: ultrapassou em 100% a altura exigida na ETE (350mm).

NOTA 1: este equipamento deve funcionar em conjunto com sistema de manuseio de bagagens (STMB) , cujos atuais fabricantes estipulam cotas restritas para a face superior da esteira entre 350 e 400mm do solo (altura do catálogo Techscan: 706mm). Apesar da altura referida na ETE ser 350mm, essa é a altura mínima que permite integrar esse equipamento com o STMB sem que a bagagem despachada deixe de entrar no Raio-X.

NOTA 2: as não conformidades apontadas são de características de fornecimento, não de desempenho operacional, EMBORA POSSAM AFETAR a segunda em grau com relevância a ser apontada por profissional de segurança operacional aeroportuária

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, recomendando análise minuciosa - documento id SEI 0032845887. O DER reafirmou entendimento de que o produto ofertado pela empresa recorrente não atendia as necessidades da Administração, via documento id SEI 0032979846, *"in verbis"*:

1. DO ITEM 4.1 DO RECURSO

Considerando o item 4.1 do recurso interposto, onde esta empresa foi desclassificada por causa da altura da esteira despachada, onde na ETE prevê que equipamento deve funcionar em conjunto com sistema de manuseio de bagagens (STMB) , cujos atuais fabricantes estipulam cotas restritas para a face superior da esteira entre 350 e 400mm do solo (altura do catálogo Techscan: 706mm). Apesar da altura referida na ETE ser 350mm, essa é a altura mínima que permite integrar esse equipamento com o STMB sem que a bagagem despachada deixe de entrar no Raio-X.

Ou seja, a esteira não poderá ser superior a 400mm (entre 350mm e 400mm) pois, caso for, as bagagens ficariam emperradas e não seriam transportadas pela esteira, sendo assim, inutilizável operacionalmente.

2. DO ITEM 4.2 DO RECURSO

Considerando o item 4.2 do recurso interposto, onde esta empresa foi desclassificada por não definir o Sistema Operacional do RAIIO X, com também, a resolução do monitor ofertadas estar divergente da ETE.

Assim, este Pregoeiro conclui que **não houve vício no julgamento de propostas**, e, portanto, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), não havendo o que se falar na necessidade de rever qualquer ato praticado no curso do PE 311/2022/SUPEL.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

MANTENHO NA ÍNTEGRA a decisão que recusou a proposta da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., no item 06, com base na análise técnica realizada pelo DER.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 18/10/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032882990** e o código CRC **C138C03B**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.329483/2021-84

SEI nº 0032882990



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Assessoria Administrativa - PGE-DERADM

Parecer nº 115/2022/PGE-DERADM

Referência: Processo Administrativo n.0009.329483/2021-84. Pregão Eletrônico nº 311/2022/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do Aeroporto de Cacoal/RO (SSKW).

Valor estimado: R\$ 1.961.533,53 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos)

Assunto: Análise e Parecer da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 311/2022/SUPEL/RO. Recurso Administrativo. Tempestividade. Conhecimento. Ata de Julgamento. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 311/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do Aeroporto de Cacoal/RO (SSKW).

Inicialmente, observo que os autos receberam a devida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, haja vista se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

No prazo legal, a empresa licitante TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso administrativo. Não houve apresentação de contrarrazões.

Foi feito Exame de Recurso Administrativo pelo pregoeiro por meio do id. 0032882990, o qual julgou improcedente o recurso interposto pela empresa.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo.

É sucinto o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA ID.0032843572

A empresa licitante, ora recorrente, interpôs recurso para o item 06.

Relata que sua proposta foi inabilitada porque a altura da esteira transportadora ultrapassou o exigido nas Especificações Técnicas Específicas- ETE, no entanto, em sua peça recursal alega que em momento algum a Administração informou o tamanho máximo da altura da esteira, portanto, desarrazoada a decisão de inabilitar a recorrente.

Aduz ainda que o outro motivo da sua inabilitação foi em relação ao monitor exigido, pois informa que na *"análise técnica foi relatado que no folder encaminhado juntamente com a proposta, não é informado qual o programa Windows utilizado no equipamento e a resolução do monitor de 24"*, porém, relata que tais informações poderiam ser obtidas por meio de diligência.

Desta forma, requer o provimento do recurso.

4. DO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO ID. 0032882990

O pregoeiro julgou da seguinte forma:

MANTENHO NA ÍNTEGRA a decisão que recusou a proposta da empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, no item 06, com base na análise técnica realizada pelo DER.

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Preliminarmente, o recurso interposto foi apresentado pela licitante acima nominada, respeitando o prazo previsto em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhados para análise e parecer técnico e jurídico acerca do Recurso Administrativo, razão pela qual passo à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pois bem, ao analisar o feito vislumbra-se que o cerne da questão gira em torno de sabermos se a proposta apresentada pela empresa vencedora atende ou não os requisitos do Edital.

Analisando os autos, constata-se que se tratar de questões eminentemente técnicas.

Antes da fase de aceitação, a proposta da Recorrida **TECHSCAN** (0032843572) foi encaminhada para análise técnica da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa esta responsável pela elaboração do projeto dos equipamentos licitados, com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

A equipe técnica emitiu a Análise das propostas (0032378581), nos seguintes termos:

1. TECHSCAN

a. Pórtico de inspeção de pessoas:

Proposta de Equipamento CONFORME

b. Raio-X bagagens de mão:

Proposta de Equipamento não conforme

- Justificativas

B1) Sistema operacional exigido da ETE: Windows 7 ou Superior / Sistema operacional ofertado: Windows XP Pro

B2) Resolução do monitor exigido na ETE: 1920x1024 / Resolução ofertada: 1280x1024 (monitor padrão 19") – desconhecida para monitor opcional 24"

c. Raio-X bagagens despachadas:

Proposta de Equipamento não conforme-

Justificativas

C1) Sistema operacional exigido da ETE: Windows 7 ou Superior / Sistema operacional ofertado: Windows sem definição

C2) Resolução do monitor exigido na ETE: 1920x104 / Resolução ofertada: 1280x1024 (monitor padrão 19") – desconhecida para monitor opcional 24"

C3) Altura da Esteira transportadora: ultrapassou em 100% a altura exigida na ETE (350mm).

NOTA 1: este equipamento deve funcionar em conjunto com sistema de manuseio de bagagens (STMB) , cujos atuais fabricantes estipulam cotas restritas para a face superior da esteira entre 350 e 400mm do solo (altura do catálogo Techscan: 706mm). Apesar da altura referida na ETE ser 350mm, essa é a altura mínima que permite integrar esse equipamento com o STMB sem que a bagagem despachada deixe de entrar no Raio-X.

NOTA 2: as não conformidades apontadas são de características de fornecimento, não de desempenho operacional, EMBORA POSSAM AFETAR a segunda em grau com relevância a ser apontada por profissional de segurança operacional aeroportuária.

(...)

Depreende-se do Parecer técnico que a proposta da Recorrida **TECHSCAN** não atende as regras do instrumento convocatório.

Observa-se que, após a interposição dos recursos, os autos foram novamente encaminhados para análise técnica, tendo o técnico emitido o Despacho-CIA (0032979846), nos seguintes termos:

Portanto, mantemos a decisão do despacho anterior (ID 0032370308), no qual este prevê quais propostas estão conformes e não conformes com as necessidades e operacionalidade dos equipamentos:

Ressalto que a referida análise fora realizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa esta responsável pela elaboração do projeto dos equipamentos licitados, conforme anexo ID 0032378581.

1. Proposta TECHSCAN:

- a) ITEM 3: Raio-X Bagagens de Mão: PROPOSTA NÃO CONFORME.
- b) ITEM 5: Pórtico de Inspeção de Pessoas: PROPOSTA CONFORME.
- c) ITEM 6: Raio-X Bagagens Despachadas: PROPOSTA NÃO CONFORME

Ressaltamos que, este setor cabe somente análise no que tange a ordem técnica do item proposto para subsidiar a tomada de decisão do pregoeiro.

Ressaltamos ainda que, no recurso interposto, a referida empresa elenca fatos referentes as tomadas de decisões do pregoeiro quanto a desclassificação das propostas.

Extrai-se, mais uma vez, das análises técnicas, que a proposta da recorrida não atende as exigências editalícias, não assistindo razão a recorrente.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Portanto, tendo por respaldo às Análises da Equipe Técnica, recomenda-se que seja mantida a decisão do Pregoeiro em inabilitar a recorrente TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para o fim de manter incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que inabilitou a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, dando prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, vale informar que o prosseguimento do feito fica condicionado a manifestação do Diretor desta Procuradoria.

Porto Velho, data e hora do sistema.

REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador PGE-DER



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Roberto dos Santos, Procurador(a)**, em 20/10/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033006462** e o código CRC **5D8406C3**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.329483/2021-84

SEI nº 0033006462



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 132/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 311/2022/ZETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.329483/2021-84

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalações de equipamentos eletromecânicos/eletrônicos necessários para o novo terminal de passageiros do Aeroporto de Cacoal/RO (SSKW).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com às razões e fundamentos destacados nos Termos de Análise de Recurso (Id. Sei! 0032882990), que elaborado em análise às razões recursais (Id Sei! 0032843572) e ainda em observância ao Parecer 115 da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Id. Sei! 0033006462) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro da Equipe.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que **DESCLASSIFICOU** sua proposta para o item 6 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Comissão para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 28/10/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033228279** e o código CRC **A6788EE2**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.329483/2021-84

SEI nº 0033228279